

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR N° 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

- I a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- III a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.
- § 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se habitação popular, o imóvel cuja área construída total não seja superior a 60 m2 (sessenta metros quadrados);
- **Art. 174.** São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I incorporação ao patrimônio de pessoa jurídico realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- III o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.
- § 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada cada mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal esta Finanças instruído com documentos comprobatórios.
- § 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da

The state of the s



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR N° 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transcessor mencionadas.

- § 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 292, IV.
- § 6º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 175. O imposto não incide:

- I sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário a locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- II no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- III na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
- IV sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

TÍTULO III DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA

PARA FUNCIONAMENTO



LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

- Art. 176. A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submento qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.
- Art. 177. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.
 - Art. 178. A incidência e o pagamento das taxas independente
- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.
- Art. 179. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, proble ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanento temporário, as atividades:
- I de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
 - III decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.
 - § 1º São, também, considerados estabelecimentos:



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR N° 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

- I a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ou serviço ambulante.
- § 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.
- § 4º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria profissão, arte ou oficio, tais como: barracas, balcões, bexes mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à la de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.
- Art. 180. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet" propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.
- Art. 181. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
- § 1º Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

Praça Getúlio Vargas n. 72, Centro, CEP: 49130-000, Riachuelo - Sergipe



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

- I os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
- § 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 182. O contribuinte das Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento.

Seção III Do Cálculo

Art. 183. As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade, da área ocupada e pelo período indicado, com base nas tabelas constantes dos Anexos III e IV desta lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

Seção IV Da Inscrição

Art. 184. Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários

essários Minima N



LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os documentos relativos à inscrição Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, bem como documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Seção V Do Lançamento e Pagamento

Art. 185. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

- Art. 186. A Taxa de Licença para Funcionamento sa lançada anualmente, com base nos dados constantes do cadastro municipal e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.
- § 2º O Fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Art. 187. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 188. Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência do infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:



LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

- I Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;
- II Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;
- III Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades pena de lacração do estabelecimento;

Parágrafo único. Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

Seção VI Das Isenções e Reduções

Art. 189. São isentos das taxas:

- I as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
- II as pessoas com deficiência, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III os entes da União, Estados e Municípios, no que se refere a administração direta e suas respectivas autarquias.
- IV a pessoa física, conforme disposto no §11º do art. 10, quando exercer na sua residência as atividades profissionais;
- V o condomínio ainda que não composto apenas por unidades residenciais, exceto os condomínios administradores de shopping centers;
- VI o Microempreendedor Individual MEI, por 03 (três) a contados de sua adesão ao regime tributário de que trata a L. Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - as associações desportivas legalmente constituídas;

VIII - as associações comunitárias legalmente constituídas;

IX - os museus.

X – os sindicatos.

rgipe N